



2ª Câmara Cível Isolada
Agravado de Instrumento n.º: 0031739-09.2014.814.0301
Agravante: SANDRA COELHO ANDRADE
Adv.: ANTONIO DUARTE BRANDÃO NETO OAB Nº 12.101
Agravado: BANCO DA AMAZONIA BASA
Adv.: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB Nº 8489
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA E CAUÇÃO. Em conformidade em art. 739- A § 1º do CPC, o efeito suspensivo deve ser concedido quando há penhora ou caução para garantir a dívida. Recurso improvido. Mantida decisão monocrática a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento, da Comarca de Belém/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmª. Desª. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 20 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por SANDRA COELHO ANDRADE, com esteio no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática prolatada pelo relator antecessor às fls. 317/320 que, negando provimento ao recurso.



O agravante alega que a decisão monocrática merece reforma porque deve ser aplicado efeito suspensivo aos embargos propostos na ação de execução, uma vez que existe uma ação revisional em apenso e caso não seja julgada anteriormente aos efeitos da execução, pode haver riscos de difícil reparação. Alega que o valor da execução é muito alto e não causará prejuízos ao Banco agravado porque existem bens devidamente garantidos em contrato.

Em contrarrazões ao Agravo o Banco da Amazônia alega que o recorrente não se amolda aos termos do art. 739- A § 1º do CPC, não havendo penhora ou prestação de caução nos autos. Requer o improvimento do pedido e a manutenção da decisão monocrática.

VOTO

Embora rotulado erroneamente como Agravo Regimental recebo como Agravo Interno, na forma do art. 557 § 1º do CPC e do princípio da instrumentalidade das formas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando acuradamente os autos entendo não assistir razão ao pleito da agravante e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas:

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) DECIDO.

A jurisprudência pacificada nos Tribunais Estaduais, bem como no STJ, são no sentido de que, enquanto há pendência de julgamento de ação pretendendo a revisão de contrato que funda o título executivo extrajudicial, principalmente como no caso alhures, em que a Ação Revisional de Contrato e a Execução de Título Executivo Extrajudicial correm na mesma Vara Cível, ou seja, na 9ª Vara Cível de Belém, a Ação de Execução, quando garantido o juízo, deve ser suspensa até findo lide Revisional, já que, sob pena de macular o resultado final desta, caso a sentença seja proferida em favor do executado, poderá conflitar com a decisão daquela e causar lesão grave à parte agravante que pretende rever seu contrato gerador do Título.

No entanto, no caso concreto, não se verifica presente a garantia do juízo a que alude o § 1º do art. 739-A, do CPC, eis que, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 264, vol. II), deixou o mesmo de proceder a penhora de bens porquanto no endereço do mandado encontrou apenas bens que resguardavam imóvel da ora Agravante.

Ainda que a Cédula Rural Pignoratícia venha indicando bens que a garantam, esta é diferente da garantia do juízo, ao passo que, ao ser citado para pagar o montante do Título, não indicou bens à penhora, ainda que constantes constantes da referida Cédula, que garantissem o juízo, requisito essencial para a suspensão da Execução.

(...)

Em sendo assim, após análise detida das razões e contrarrazões do



presente Agravo de Instrumento, bem como os documentos que o acompanham, entendo haver razão à parte Agravada, eis que não demonstrado a garantia do juízo, requisito este essencial ao deferimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

O presente recurso ataca o despacho que recebeu os embargos em ação de execução, requerendo que seja aplicado efeito suspensivo para que não acarrete maiores prejuízos durante a execução ao agravante, bem como, que não haja conflito com uma ação revisional proposta, que pretende rever a dívida.

No entanto, concordo com a posição do meu Exmº antecessor, considerando que o art. 739-A § 1º do CPC apenas autoriza a aplicação de efeito suspensivo aos embargos, se houver a prestação de caução ou a garantia da penhora. Negar o texto literal do CPC além de afrontar a própria lei, afrontaria os avanços processuais no sentido de garantia eficiência e celeridade as decisões judiciais.

Transcrevo o artigo mencionado para conhecimento de todos:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido, é fácil perceber pelo caput do artigo que a regra é que não seja aplicado o efeito suspensivo, devendo ser observado apenas em situações excepcionais previstas no parágrafo primeiro, que não reflete o caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 20 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora